



# Superior Tribunal de Justiça

## DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_,  
matrícula \_\_\_\_\_, DECLARO estar ciente de que:

- Foi efetivada a minha **inscrição automática** no Plano de Previdência Complementar (Plano de Benefícios da Funpresp-Jud), em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.618, de 30/4/2012, alterada pela Lei n. 13.183, de 4/11/2015.
- O percentual estabelecido é de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), podendo ser alterado no prazo de 90 dias, ou no mês de novembro de cada ano.
- No caso de ausência de manifestação escrita, no prazo de 90 dias, estarei enquadrado no regime de tributação progressivo.
- Posso requerer no prazo de até 90 dias da data da inscrição automática, o cancelamento da inscrição, ficando-me assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas para o Plano de Benefícios da Funpresp-Jud, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura

Lei 12.618/2012, alterada pela Lei 13.183/2015:

**Art. 1º** É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante